



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000398135**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087220-31.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado EBY COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA. - EPP,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2087220-31.2025.8.26.0000  
**Comarca:** São Paulo  
**Juízo de origem:** 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó  
**Juiz prolator:** Flavia Bezerra Tone Xavier  
**Processo:** 1006955-14.2016.8.26.002  
**Agravante:** Banco Bradesco S/A  
**Agravado:** Eby Comércio de Pescados Ltda. EPP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO EXECUTIVO. RECURSO DA PARTE AUTORA, PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de arresto executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3 Uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC, sendo prescindível que haja o esgotamento das tentativas. Art. 830 do CPC. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso provido. Dispositivos relevantes citados: CPC. Art. 830 e 854. Jurisprudência relevante citada: AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.

## VOTO Nº 33716

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 234/235 dos autos da ação de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de arresto executivo.

Alega o agravante que “o instituto do arresto executivo se difere do instituto do arresto cautelar, por possuir finalidades e requisitos diversos, sendo certo que a medida prevista no artigo 830 do CPC, foi instituído para simplificar e agilizar a satisfação do crédito exequendo, estando preenchidos todos os requisitos para a sua

*concessão”.*

Requer: *“1. seja o presente agravo de instrumento CONHECIDO e concedida a antecipação da tutela recursal pretendida; 2. Seja o presente recurso PROVIDO, a fim de que a r. decisão agravada seja reformada e, conseqüentemente, seja deferido o arresto executivo em face do agravado via SISBAJUD, INFOJUD e RENAJUD bem como reiteração do arresto via SISBAJUD automaticamente pelo prazo de 30 dias “teimosinha”.*

Recurso tempestivo e preparado.

Deferido o pedido de tutela recursal.

Dispensadas informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Eby Comercio de Pescados Ltda. EPP, em que busca o autor a satisfação de seu crédito no montante atualizado até 19/03/2020 de R\$ 191.130,44, referente ao contrato nº 2702920.

Consta dos autos que foi indeferido o pedido de arresto executivo formulado com fundamento no art. 830 do CPC (fls. 234/235).

Desta decisão recorre o agravante.

Pretende o deferimento do denominado “arresto executivo”, previsto no art. 830 do CPC: “Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução”.

Foi realizada tentativa de citação da executada por

oficial de justiça, que restou frustrada (fls. 52 e fls. 135), e pelo correio (fls. 118 e 221/222). Também foi realizada pesquisa SISBAJUD em 2019 (fls. 87). Neste contexto, entendo possível o deferimento do pedido de arresto executivo com base nos artigos 830 e 854 do CPC.

Neste sentido é o entendimento do STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO ON-LINE. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, uma vez frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/2015, sendo prescindível que haja o esgotamento das tentativas.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.288.367/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Assim, a decisão recorrida merece reforma.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso para deferir o pedido de arresto executivo requerido.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**